



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13821.000178/2002-17
Recurso nº	133.927 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.311
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	VALTENDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995,
01/02/1996 a 28/02/1996

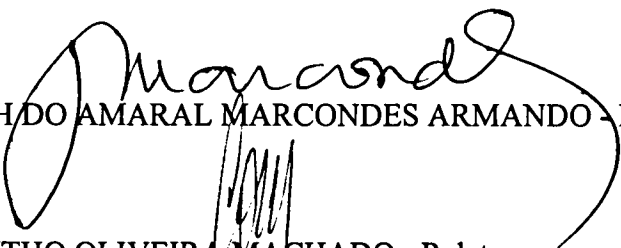
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre reconhecimento de direito creditório de PIS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeiro grau, até aquela fase:

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação da compensação efetuada por ela do débito para com o fisco, no valor de R\$ 6.897,40 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao Simples, vencido em 11/11/2002, com indêbitos tributários resultantes de recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro e dezembro de 1995 e fevereiro de 1996 que teria sido recolhida indevidamente, a partir de 08 de dezembro de 1995 a 08 de março de 1996, no total de R\$ 2.991,91 (dois mil novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), a valores originais.

Por meio do despacho decisório de fls. 57/59, a DRF em Araçatuba, SP, analisou a declaração efetuada pela interessada e não a homologou sob o argumento de que ela não dispunha dos indêbitos utilizados.

Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação da compensação pretendida e com a intimação para pagar o crédito tributário compensado indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 65/77, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão para que seja homologada a compensação efetuada por ela, alegando, em síntese, que o seu direito material não se extinguiu em face do tempo decorrido entre as datas dos recolhimentos indevidos e a da compensação efetuada por ela e, ainda, que não havia amparo jurídico para a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência, ou seja, de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Segundo seu entendimento, a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, que teria fundamentado a exigência da contribuição para o PIS naqueles períodos de competência somente poderia ter eficácia para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, em face da observância da anterioridade nonagesimal para sua aplicação, que inclusive foi confirmada por meio da decisão proferida na Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0 em 2 de agosto de 1999 e publicada em 23 de março de 2001.

Expendeu, ainda, às fls. 66/70, extenso arrazoado sobre: lei repristinatória; procedimento fazendário; anterioridade tributária; a prescrição prevista no CTN, art. 168; contagem de quinquênio para extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação; o direito de compensar administrativamente; e como nasce o direito de compensar.

Ao final, concluiu que os recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PIS, referentes aos fatos geradores daquele período foram indevidos e que seu direito de repetir e/ ou compensar

os indébitos reclamados não estava decaído na data da compensação efetuada por ela.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, vazando a ementa do acórdão nos termos seguintes:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 28/02/1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 88 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 116, que os reenviou a este Conselho, e foram distribuídos a este Relator, fl. 117. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a homologação da compensação efetuada por ela de débito referente ao Simples, vencido em 11/11/2002, com créditos resultantes de recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, *i. e.*, reconhecimento de direito creditório de PIS. O PIS é uma das contribuições sociais elencadas entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator